

Vida Interna

PROJECTO DE ESTATUTO
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE PORTUGAL

**Versão aprovada em Conselho Geral
como Documento de Trabalho**

PREÂMBULO DO DECRETO-LEI DE APROVAÇÃO

Decreto-Lei n.º de

1. Decorridos mais de treze anos de vigência do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, que regulava não só a Ordem dos Advogados, mas introduzia disposições pioneiras e de relevante alcance sobre a carreira e profissão de advogado, urgente se torna adaptar as disposições então consagradas ao novo estado de coisas que resultou do exponencial aumento do número de advogados, efeito contemporâneo da proliferação de estabelecimentos de ensino apetrechados para conceder a licenciatura em Direito, e dos desafios que se colocam à Ordem dos Advogados e à profissão de advogado.

2. Pensada e estruturada para um universo mais restrito de advogados, carece urgentemente a Ordem de uma nova estrutura orgânica que permita dar resposta eficaz às três essenciais tarefas que deve prosseguir: a colaboração na administração da Justiça, a disciplina e tutela da profissão nos seus aspectos éticos e deontológicos e a formação dos advogados.

3. Por outro lado, estabelecem-se normas que, no seu conjunto, consagram um Estatuto próprio dos advogados, partindo da

consideração da Advocacia como profissão de interesse público e reconhecendo-se o advogado como órgão autónomo da administração da Justiça e da realização do Direito.

As normas inovadoras que, nesse contexto, se estabelecem, levam em conta os novos desafios que à profissão se colocam, de forma, nomeadamente, a dotá-la de competitividade num mercado alargado de serviços, sem perda da dignidade e independência que têm, necessariamente, de constituir os seus atributos fundamentais.

4. Considerou-se, ainda, conveniente a integração no Estatuto de normas, até agora avulsas, disciplinadoras das sociedades de advogados. Procedeu-se, nesse âmbito, a uma revisão e adaptação profundas das referidas normas, em face das necessidades e carências do actual regime disciplinador, manifestadas pelos advogados que, em número crescente, exercem a profissão em sociedade.

5. No concernente à formação e disciplina inova-se profundamente, aproveitando-se a experiência da aplicação intercalar de diplomas avulsos e simplificando-se a complexa transição disciplinar, sem perda das garantias de defesa do arguido.

6. Finalmente, levaram-se em conta as Directivas que, no âmbito da União Europeia, regulam a livre prestação de serviços e o estabelecimento de advogados, as normas resultantes do Código deontológico dos advogados da União Europeia e os acordos bilaterais que, neste âmbito, vigoram com os Países de Língua Oficial Portuguesa.

Nestes termos, ...

DISPOSIÇÕES PREAMBULARES

ARTIGO 1.º

É aprovado o ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE PORTUGAL, que faz parte do presente Decreto-Lei.

ARTIGO 2.º

Com o início da vigência do presente diploma são revogados os Decretos-Lei n.º 84/84 de 16 de Março e 513-Q/79, de 26 de Dezembro.

TÍTULO I
DA ORDEM DOS ADVOGADOS

CAPÍTULO I
Disposições gerais

ARTIGO 1.º
(DENOMINAÇÃO, NATUREZA E SEDE)

1. A Ordem dos Advogados é uma associação pública constituída pelos licenciados em Direito que, em conformidade com os preceitos deste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia.
2. A Ordem dos Advogados é independente dos Órgãos do Estado, exercendo e regulamentando, com inteira autonomia, as atribuições que lhe são conferidas.
3. A Ordem dos Advogados tem a sua sede em Lisboa.

ARTIGO 2.º
(ÂMBITO)

1. A Ordem dos Advogados, sem prejuízo das regras aplicáveis de Direito Comunitário, exerce as atribuições e competências que este Estatuto lhe confere em todo o território da República Portuguesa bem como, em relação aos advogados nela inscritos, ao exercício da profissão fora do território português.
2. Para o exercício das suas atribuições e competências, a Ordem dos Advogados estrutura-se geograficamente em Órgãos Nacionais e Regionais.

3. Geograficamente, os Órgãos Regionais abrangem as áreas seguintes:

- a) O Conselho Regional de Lisboa-Cidade, a área correspondente à Comarca de Lisboa;
- b) O Conselho Regional da Grande Lisboa, a área correspondente a todas as outras comarcas do Distrito Judicial de Lisboa, com exclusão das áreas abrangidas pelos distritos dos Açores e da Madeira;
- c) Os Conselhos Regionais do Porto e Coimbra, a área correspondente aos respectivos distritos judiciais;
- d) O Conselho Regional de Évora, a área correspondente ao respectivo distrito judicial, com exclusão da área abrangida pelo distrito, enquanto divisão administrativa, de Faro;
- e) O Conselho Regional de Faro, a área do distrito, enquanto divisão administrativa, de Faro;
- f) Os Conselhos Regionais dos Açores e da Madeira, as áreas correspondentes às respectivas Regiões Autónomas.

4. Os Conselhos Regionais de Lisboa-Cidade e Grande Lisboa têm a sua sede em Lisboa. Os restantes Conselhos Regionais estão sediados no Porto, Coimbra, Évora, Faro, Ponta Delgada e Funchal.

ARTIGO 3.º

(ATRIBUIÇÕES DA ORDEM DOS ADVOGADOS)

1. Constituem atribuições da Ordem dos Advogados:

- a) defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias individuais;
- b) participar na administração da justiça;
- c) atribuir os títulos profissionais de Advogado e de Advogado Estagiário e regulamentar o acesso e exercício da profissão, bem como a formação profissional dos seus membros;
- d) afirmar e zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado e promover o respeito pelos princípios deontológicos da profissão;

- e) defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros;
- f) reforçar a solidariedade entre os seus membros;
- g) exercer jurisdição disciplinar exclusiva sobre os advogados, sociedade de advogados e advogados estagiários;
- h) promover e colaborar no acesso ao conhecimento e aplicação do direito;
- i) contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do direito, devendo obrigatoriamente ser ouvida sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da Advocacia, ao patrocínio judiciário e à organização judiciária;
- j) contribuir para o estreitamento das ligações com todos os países e comunidades de cultura jurídica portuguesa, bem como com organismos congéneres estrangeiros;
- l) exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas por este Estatuto ou por outros preceitos legais;

2. Para a prossecução das atribuições a que se refere a alínea a) do número anterior, pode a Ordem dos Advogados suscitar a verificação da constitucionalidade de qualquer diploma legal.

3. É atribuição da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores a Segurança Social dos advogados, e nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 4.º

(REPRESENTAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS)

A Ordem dos Advogados é representada em juízo e fora dele pelo Bastonário, pelos Presidentes dos Conselhos Regionais, pelos Presidentes das Delegações ou pelos Delegados, conforme se trate de atribuições próprias ou, respectivamente, de atribuições do Conselho Geral, dos Conselhos Regionais ou das Delegações.

ARTIGO 5.º

(INTERVENÇÃO PROCESSUAL)

1. Para defesa dos seus membros em todos os assuntos relativos ao exercício da profissão e ao desempenho de cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados, quer se trate de responsabili-

des que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem exercer os direitos de assistente ou conceder patrocínio em processos de qualquer natureza.

2. A Ordem dos Advogados, quando intervenha como assistente em processo penal, será representada por advogado diferente do constituído pelos demais assistentes, havendo-os.

ARTIGO 6.º
(RECURSOS)

1. Dos actos praticados pelos órgãos da Ordem dos Advogados no exercício das suas atribuições cabem os recursos previstos no presente Estatuto.

2. O prazo de interposição de recursos é de oito dias, quando outro especial não seja assinalado.

3. Cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos, nos termos gerais de direito, dos actos administrativos dos órgãos da Ordem dos Advogados.

ARTIGO 7.º
(CORRESPONDÊNCIA E REQUISIÇÃO OFICIAL DE DOCUMENTOS.
DEVER DE COLABORAÇÃO)

1. No exercício das suas atribuições podem os órgãos da Ordem dos Advogados corresponder-se com quaisquer entidades públicas, nomeadamente, tribunais, e requisitar, sem pagamento de despesas, cópias, certidões, informações, esclarecimentos e processos judiciais ou administrativos, em confiança, nos mesmos termos em que os tribunais judiciais os podem requisitar e em que devem ser satisfeitos.

2. Os particulares têm o dever de colaborar com a Ordem dos Advogados no exercício das atribuições desta, quer testemunhando, quer prestando informações, quer apresentando documentos que não sejam de natureza secreta ou confidencial e que lhes sejam solicitados.

3. As determinações dos órgãos da Ordem, com vista ao cumprimento do dever de colaboração referido no número anterior, são equiparadas a mandados legítimos de autoridades competentes, para efeitos de aplicação do artigo 348.º do Código Penal.

ARTIGO 8.º
(INSTALAÇÕES E REUNIÕES)

1. Em todos os Tribunais haverá salas destinadas aos órgãos e serviços da Ordem dos Advogados ou de apoio a advogados.
2. No mesmo local se reunirão os advogados sempre que o entendam.

ARTIGO 9.º
(LIVROS E IMPRESSOS)

Todos os livros e impressos destinados ao expediente dos serviços da Ordem dos Advogados devem ser conformes aos modelos aprovados pelo Conselho Geral.

ARTIGO 10.º
(ISENÇÃO DE CUSTAS E ENCARGOS)

1. A Ordem dos Advogados pode requerer e alegar em todo e qualquer Tribunal e instância em papel timbrado próprio e está isenta de custas ou quaisquer outros encargos em qualquer processo em que intervenha, seja qual for a posição processual em que se apresente.
2. Todos e quaisquer actos notariais ou de registo predial, bem como todas e quaisquer certidões, judiciais ou não, ou públicas — formas requeridas — pela Ordem, estão inteiramente isentos de emolumentos, taxas e imposto de selo.

CAPÍTULO II
Dos órgãos da Ordem dos Advogados

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 11.º
(ÓRGÃOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS)

1. A Ordem dos Advogados prossegue as suas atribuições através de órgãos próprios.

2. São órgãos deliberativos e executivos da Ordem dos Advogados:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Bastonário;
- c) O Conselho Geral;
- d) As Assembleias Regionais;
- e) Os Conselhos Regionais;
- f) As Assembleias de Comarca;
- g) As Delegações e os Delegados.

3. São órgãos jurisdicionais da Ordem dos Advogados:

- a) O Conselho Superior;
- b) Os Conselhos de Ética e Disciplina.

4. São, ainda, órgãos consultivos da Ordem dos Advogados o Congresso e o Conselho Consultivo.

ARTIGO 12.º
(DO EXERCÍCIO DOS CARGOS)

1. Os titulares eleitos dos Órgãos da Ordem dos Advogados exercerão o mandato por um período de três anos civis.

2. Não é permitida a reeleição do Bastonário para um terceiro mandato consecutivo, nem nos três anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.

3. Só são reelegíveis em mandato consecutivo dois terços dos membros dos órgãos colegiais.

4. Os titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados serão remunerados ou não, nos termos que forem deliberados pela Assembleia Geral.

ARTIGO 13.º
(QUEM PODE SER BASTONÁRIO
E MEMBRO DOS CONSELHOS)

1. Só podem ser eleitos ou designados para Bastonário da Ordem os advogados com inscrição em vigor e sem qualquer punição de carácter disciplinar superior à de advertência e, para os res-

tantes órgãos, com inscrição em vigor e sem punição superior à de censura.

2. Só podem ser eleitos para os cargos de Bastonário e de membros do Conselho Superior os advogados com, pelo menos, 15 anos de exercício da profissão; para membros do Conselho Geral e dos Conselhos de Ética e Disciplina os Advogados com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão e para membros dos Conselhos Regionais com, pelo menos, 5 anos.

ARTIGO 14.º
(APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS)

1. Excepto quanto às Delegações, a eleição para os órgãos da Ordem dos Advogados depende da apresentação de propostas de candidaturas, que devem ser efectuadas perante o Bastonário em exercício até 15 de Outubro do ano imediatamente anterior ao do início do triénio subsequente.

2. As propostas são subscritas por um mínimo de 200 advogados com inscrição em vigor, quanto às candidaturas para Bastonário, para o Conselho Superior e para o Conselho Geral; por um mínimo de 100 advogados, quanto às candidaturas para os Conselhos de Ética e Disciplina de Lisboa e Porto e Regionais de Lisboa e Porto, e por um mínimo de 20 advogados, quanto às candidaturas para os restantes Conselhos de Ética e Disciplina e Regionais.

3. As propostas de candidatura para Bastonário e para o Conselho Geral deverão ser apresentadas em conjunto, acompanhadas das linhas gerais do respectivo programa.

4. As propostas de candidaturas para o Conselho Superior e para os Conselhos Regionais e para os Conselhos de Ética e Disciplina devem indicar o candidato a Presidente do respectivo órgão.

5. As assinaturas dos advogados proponentes devem ser autenticadas pelo Conselho Regional ou pelas delegações da comarca do respectivo domicílio profissional, ou ser acompanhadas de menção do número do Bilhete de Identidade e da Cédula profissional e da fotocópia dos mesmos.

6. As propostas de candidatura devem conter declaração de aceitação de todos os candidatos, com a assinatura autenticada pela forma referida no n.º 5 deste artigo.

7. A apresentação de candidaturas tem lugar até 30 dias antes da data designada para a eleição. Quando não seja apresentada qualquer candidatura para os órgãos cuja eleição depende dessa formalidade, o Bastonário declara sem efeito a convocatória da assembleia ou o respectivo ponto da ordem do dia e, concomitantemente, designa data para a nova convocação da respectiva assembleia, entre 90 e 120 dias após o dia anteriormente indicado para a eleição.

8. Na hipótese prevista no número anterior, os membros em exercício continuam em funções até à tomada de posse dos novos membros eleitos.

9. Se não for apresentada qualquer lista, o órgão cessante deverá apresentar uma, com dispensa do estabelecido no n.º 2, no prazo de 8 dias após a perempção do prazo para apresentação das listas nos termos gerais.

ARTIGO 15.º (DATA DAS ELEIÇÕES)

1. A eleição para os diversos órgãos das Ordem dos Advogados realizar-se-á entre 30 de Novembro e 15 de Dezembro, na data que for designada pelo Bastonário.

2. As eleições para Bastonário, Conselho Geral, Conselho Superior, Conselhos de Ética e Disciplina e Conselhos Regionais terão sempre lugar na mesma data.

3. As mesas eleitorais podem subdividir-se em secções eleitorais.

ARTIGO 16.º (VOTO)

1. Apenas têm voto os advogados com inscrição em vigor.

2. O voto é individual, secreto e obrigatório, podendo ser exercido pessoalmente ou por correspondência, dirigido, conforme for o caso, ao Bastonário ou ao Conselho Regional.

3. No caso de voto por correspondência, o boletim é encerrado em sobrescrito, acompanhado de carta com a assinatura do votante autenticada pela forma referida no n.º 5 do art. 14.º.

4. O Advogado que deixar de votar sem motivo justificado perderá o direito a ser eleito para qualquer cargo da Ordem nos dois actos eleitorais seguintes da mesma natureza daquele a que faltou.

5. A justificação da falta deverá ser apresentada pelo interessado, sem dependência de qualquer notificação, no prazo de 15 dias a partir da data da eleição, em carta dirigida ao Conselho de Ética e Disciplina respectivo.

ARTIGO 17.º
(MÉTODO DE ELEIÇÃO)

1. O Bastonário, os Vogais do Conselho Geral e os membros dos Conselhos Regionais são eleitos por maioria dos votos expressos.

3. Os membros do Conselho Superior, os membros dos Conselhos de Ética e Disciplina e os delegados à Assembleia Geral são eleitos pelo método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, sendo, dentro de cada lista, os mandatos conferidos aos candidatos pela respectiva ordem de sequência.

ARTIGO 18.º
(OBRIGATORIEDADE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES)

Constitui dever do advogado o exercício de funções nos órgãos da Ordem dos Advogados para que tenha sido eleito ou designado, constituindo falta disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo no caso de escusa fundamentada aceite pelo Conselho Superior ou, quanto aos delegados, pelo Conselho de Ética e Disciplina respectivo.

ARTIGO 19.º
(RENÚNCIA AO CARGO E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES)

1. Quando sobrevenha motivo relevante, pode o advogado titular de cargo nos órgãos da Ordem dos Advogados solicitar ao Conselho Superior a aceitação da sua renúncia ou a suspensão temporária do exercício de funções, salvo quanto aos delegados, que a poderão solicitar ao Conselho de Ética e Disciplina respectivo.

2. O pedido será sempre fundamentado e o motivo apreciado pelos órgãos referidos no número anterior.

ARTIGO 20.º

(PERDA DE CARGOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS)

1. O advogado eleito ou designado para o exercício de funções em órgãos da Ordem dos Advogados deve desempenhá-las com assiduidade e diligência.
2. Perde o cargo o advogado que não exerça, sem motivo justificado, as respectivas funções com assiduidade e diligência ou dificulte o funcionamento do órgão da Ordem dos Advogados a que pertença.
3. A perda do cargo nos termos deste artigo será determinada pelo próprio órgão, mediante deliberação tomada por três quartos dos votos dos respectivos membros.
4. A perda do cargo de Delegado depende de deliberação do Conselho Regional que o tenha designado, tomada por três quartos dos votos dos respectivos membros.

ARTIGO 21.º

(EFEITOS DAS PENAS DISCIPLINARES NO EXERCÍCIO DE CARGOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS)

1. O mandato para o exercício do cargo de Bastonário caduca quando o seu titular seja punido disciplinarmente com pena superior à de advertência e por efeito de a respectiva decisão se ter tornado definitiva.
2. O mandato para o exercício de qualquer outro cargo electivo na Ordem dos Advogados caduca quando o respectivo titular seja punido disciplinarmente com pena superior à de censura e por efeito do trânsito em julgado da respectiva decisão.
3. No caso dos números antecedentes, ocorrendo suspensão preventiva ou decisão disciplinar condenatória de que seja interposto recurso, o titular do cargo fica suspenso do exercício de funções até que a decisão se torne definitiva.

ARTIGO 22.º

(SUBSTITUIÇÃO DO BASTONÁRIO)

1. No caso de morte, renúncia, perda ou caducidade do mandato, ou outro impedimento permanente do Bastonário, o 1.º Vice-Presidente do Conselho Geral convoca, para os 15 dias posterior-

res à verificação do facto impeditivo uma reunião do Conselho Geral, a qual deve deliberar sobre a verificação do facto impeditivo e proceder à eleição, de entre os seus membros, de um novo Bastonário.

2. Se qualquer dos factos referidos no n.º 1 deste artigo ocorrer, ou se o período de 15 dias assinalado no mesmo número findar, em férias judiciais, o termo inicial do referido prazo conta-se a partir do primeiro dia útil após as férias.

3. Até à posse do novo Bastonário e em todos os casos de impedimento temporário, exerce as funções o 1.º vice-presidente do Conselho Geral; na sua falta, o 2.º vice-presidente do mesmo Conselho e, na falta deste, o 3.º Vice-Presidente.

ARTIGO 23.º
(SUBSTITUIÇÃO DOS PRESIDENTES
DOS ÓRGÃOS COLEGIAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS)

1. No caso de morte, renúncia, perda ou caducidade do mandato ou impedimento permanente de um Presidente de órgão colegial da Ordem dos Advogados, o respectivo órgão elege, na primeira sessão ordinária subsequente ao facto, de entre os seus membros, um presidente e designa, de entre os advogados elegíveis inscritos nos competentes quadros da Ordem dos Advogados, um novo membro do referido órgão.

2. À substituição prevista neste artigo aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 22.º quanto à prévia verificação do facto impeditivo.

3. Até à posse do novo presidente eleito e em todos os casos de impedimento temporário, exercem as funções de presidente o 1.º Vice-Presidente do respectivo órgão, ou, na falta deste, o 2.º Vice-Presidente e, na falta deste, o 3.º Vice-Presidente, havendo-o, e, na sua falta, o membro do órgão mais antigo no exercício da profissão.

ARTIGO 24.º
(SUBSTITUIÇÃO DOS RESTANTES MEMBROS
DOS ÓRGÃOS COLEGIAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS)

1. No caso de morte, renúncia, perda ou caducidade do mandato ou outro impedimento permanente ou temporário dos membros eleitos do Conselho Geral ou dos Conselhos Regionais, são os

substitutos designados pelos restantes membros em exercício do respectivo órgão, de entre os advogados elegíveis, inscritos nos competentes quadros.

2. No caso de impedimento permanente ou temporário de qualquer membro do Conselho Superior, dos membros dos Conselhos de Ética e Disciplina ou dos delegados à Assembleia Geral, será ele substituído pela ordem de sequência dos candidatos que constem da lista a que pertencia o substituído.

3. Na falta destes, são os substitutos designados nos termos do n.º 1, quanto aos membros do Conselho Superior e dos Conselhos de Ética e Disciplina e, quanto a delegados para a Assembleia Geral, pelos membros das outras listas, com observação das regras da proporcionalidade prevista no n.º 3 do art. 17.º.

4. Às substituições previstas neste artigo aplica-se o disposto no n.º 1 do art. 22.º quanto à prévia verificação do facto impeditivo e oportunidade da substituição, em caso de impedimentotemporário.

ARTIGO 25.º

(MANDATO DOS SUBSTITUTOS)

1. Nos casos de impedimento permanente, os membros eleitos ou designados em substituição exercem funções até ao termo do mandato do substituído.

2. Nos casos de impedimento temporário, os substitutos exercem funções pelo tempo de impedimento.

ARTIGO 26.º

(HONRAS, TÍTULOS HONORÍFICOS E ISENÇÃO DE NOMEAÇÃO OFICIOSA)

1. O advogado que tenha exercido cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados conserva honorariamente a designação correspondente ao cargo mais elevado que haja ocupado.

2. O advogado que exerça ou haja exercido cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados tem direito a usar a insígnia correspondente, nos termos do respectivo regulamento.

3. O advogado que desempenhe ou tenha desempenhado funções nos Conselhos da Ordem dos Advogados e na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, fica isento de prestar

quaisquer serviços de nomeação oficiosa, enquanto se encontrar no exercício dos cargos e nos 10 anos subsequentes. De igual isenção beneficia o advogado membro de uma Delegação ou Delegado da Ordem dos Advogados, enquanto se mantiver em exercício do cargo.

4. Poderá ser atribuído o título de Advogado Honorário a advogado que se tenha distinguido no exercício da profissão, ou na defesa dos direitos liberdades e garantias individuais e do Estado de Direito, mediante deliberação do Conselho Geral, nos termos do artigo 37.º alínea Z) deste Estatuto.

ARTIGO 27.º
(TRATAMENTO)

1. Nas cerimónias oficiais, o Bastonário da Ordem dos Advogados tem honras e tratamentos idênticos aos devidos ao Procurador-Geral da República, sendo colocado imediatamente à sua esquerda.

2. Para os efeitos do número anterior, os membros do Conselho Superior e do Conselho Geral e os presidentes dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados são equiparados aos Juízes Conselheiros, os membros dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Ética e Disciplina aos Juízes Desembargadores, e os restantes advogados aos Juízes de Direito.

3. A equiparação constante dos números anteriores releva também para efeitos da determinação da competência dos tribunais em razão da hierarquia para conhecer das acções contra advogados.

SECÇÃO II
DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS E EXECUTIVOS
DA ORDEM DOS ADVOGADOS

SUBSECÇÃO I
Da Assembleia Geral da Ordem dos Advogados

ARTIGO 28.º
(DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA)

1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da Ordem dos Advogados.

2. Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da Ordem.

3. Compete, em particular, à Assembleia Geral a aprovação do Relatório e Contas do exercício, apresentadas pelo Bastonário e Conselho Geral, bem como a aprovação do Orçamento e Plano de Actividades para o ano seguinte.

ARTIGO 29.º
(COMPOSIÇÃO)

1. A Assembleia Geral é composta por todos os advogados com inscrição em vigor.

2. A Assembleia Geral pode funcionar em plenário ou por delegados eleitos.

3. A Assembleia Geral funciona em plenário para a eleição do Bastonário, do Conselho Geral e do Conselho Superior. Poderá ainda reunir quando o Conselho Geral e o Conselho Superior assim fundamentadamente o deliberem, em reunião conjunta, ou quando a sua convocação seja requerida ao Bastonário por advogados representando pelo menos um décimo dos advogados com a inscrição em vigor na Ordem, desde que a ordem de trabalhos seja legal e conexa com os interesses da profissão.

4. A Assembleia Geral funciona por delegados eleitos para os restantes assuntos.

5. Os delegados à Assembleia Geral serão eleitos pelas assembleias regionais, por períodos de 3 anos, simultaneamente com a eleição trienal do Conselho Regional, na proporção de 1 delegado por cada 100 advogados inscritos no respectivo conselho.

6. As candidaturas para a eleição dos delegados à Assembleia Geral serão apresentadas perante o Presidente do Conselho Regional respectivo.

7. Às eleições para delegados à Assembleia Geral aplica-se o disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 5, e 6 do artigo 14.º com as devidas adaptações.

8. A votação na Assembleia Geral é, em regra, individual e presencial, podendo, no entanto, em casos especiais referidos na

respectiva convocatória ou previstos neste Estatuto, ser admitido o voto secreto ou por correspondência.

ARTIGO 30.º
(ASSEMBLEIA GERAL PLENÁRIA)

1. A Assembleia Geral plenária reúne ordinariamente de 3 em 3 anos, para eleição do Bastonário, dos membros do Conselho Geral e dos membros do Conselho Superior.

2. A Assembleia Geral plenária reúne extraordinariamente, por convocação do Bastonário, sempre que se verifique o disposto na segunda parte do n.º 3 do artigo anterior.

3. As Assembleias Gerais Plenárias Ordinárias, ou as Extraordinárias em que o voto por correspondência haja sido admitido, serão convocadas também através de avisos enviados a todos os advogados, acompanhados de boletins de voto correspondentes às candidaturas admitidas ou aos assuntos sobre os quais o voto deva recair.

ARTIGO 31.º
(ASSEMBLEIA GERAL POR DELEGADOS)

1. A Assembleia Geral por delegados reúne em data a fixar pelo Bastonário, até 30 de Abril de cada ano, para discussão e aprovação do relatório e contas do Conselho Geral e entre 1 de Novembro e 31 de Dezembro, para discussão e aprovação do Orçamento e Plano de Actividades para o ano seguinte.

2. A Assembleia Geral por delegados reúne extraordinariamente a requerimento do Conselho Superior, do Conselho Geral ou de um quarto dos delegados eleitos, dirigido ao Bastonário.

ARTIGO 32.º
(CONVOCAÇÃO)

1. A Assembleia Geral é convocada pelo Bastonário com a antecedência de, pelo menos, 15 dias em relação à data marcada, por meio de anúncios publicados em dois jornais de grande circulação em cada uma das sedes dos Conselhos Regionais.

2. Até 10 dias antes da data designada para a reunião das Assembleias Gerais a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, são enviados para os escritórios de todos os Delegados exemplares do relatório de contas e do Orçamento e Plano de Actividades, consoante o caso.

3. As Assembleias Gerais previstas no n.º 2 do artigo anterior são convocadas para dentro de 45 dias a contar da data do requerimento, desde que a ordem de trabalhos seja legal e se contenha nas atribuições da Ordem dos Advogados.

ARTIGO 33.º
(EXECUTORIEDADE DAS DELIBERAÇÕES
DAS ASSEMBLEIAS GERAIS)

As deliberações das Assembleias Gerais não eleitorais só são executórias quando as despesas a que devam dar lugar tiverem cabimento em orçamento ou crédito extraordinário prévia e devidamente aprovado.

SUBSECÇÃO II
Do bastonário

ARTIGO 34.º
(PRESIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS)

O Bastonário é o Presidente da Ordem dos Advogados e, por inerência, Presidente da Assembleia Geral e do Conselho Geral.

ARTIGO 35.º
(COMPETÊNCIA)

1. Compete ao Bastonário:

- a) representar a Ordem dos Advogados em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania;
- b) tutelar, com o Conselho Geral, os institutos integrados na Ordem dos Advogados;
- c) dirigir os serviços da Ordem dos Advogados de âmbito nacional e convocar as reuniões dos órgãos da Ordem dos

Advogados que lhe competir fazer nos termos destes Estatutos;

- d) velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respectivos regulamentos e zelar pela realização das atribuições conferidas à Ordem e aos seus respectivos órgãos;
- e) fazer executar as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho Superior e do Conselho Geral e dar seguimento às recomendações do Congresso;
- f) promover a cobrança das receitas da Ordem dos Advogados, autorizar despesas orçamentais e promover a abertura de créditos extraordinários, quando necessários;
- g) apresentar anualmente ao Conselho Geral o projecto de Orçamento e o Plano de Actividades para o ano seguinte, as contas do ano anterior e o relatório sobre as actividades anuais;
- h) promover, por iniciativa própria ou a solicitação dos Conselhos da Ordem dos Advogados, os actos necessários ao patrocínio dos advogados ou para que a Ordem se constitua assistente, nos termos previstos no art. 5.º;
- i) cometer a qualquer órgão ou a membros da Ordem dos Advogados a elaboração de pareceres sobre quaisquer matérias que interessem às atribuições da Ordem;
- j) dirigir quaisquer publicações periódicas da Ordem dos Advogados ou indicar advogado de reconhecida competência para essas funções;
- l) assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, só tendo, porém, direito a voto nas reuniões da Assembleia Geral e do Conselho Geral;
- m) usar o voto de qualidade, em caso de empate, em todos os órgãos colegiais a que presida com direito de voto;
- n) interpor recurso para o Conselho Superior das deliberações de quaisquer órgãos da Ordem dos Advogados, incluindo o Conselho Geral, que julgue contrárias às leis e regulamentos ou aos interesses da Ordem dos Advogados ou dos seus membros e que, para isso, lhe terão de ser

notificadas, salvo se tomadas em reuniões a que tenha presidido e na qual não tenha votado vencido;

- o)* exercer, em casos urgentes, as atribuições do Conselho Geral;
- p)* exercer as demais atribuições que as leis e regulamentos lhe confirmam.

2. O Bastonário pode delegar em qualquer membro do Conselho Geral alguma ou algumas das suas atribuições.

3. O Bastonário pode, também, com o acordo do Conselho Geral, delegar a representação da Ordem dos Advogados ou atribuir funções especificamente determinadas a qualquer advogado.

SUBSECÇÃO III Do Conselho Geral

ARTIGO 36.º (COMPOSIÇÃO E SEDE)

1. O Conselho Geral é presidido pelo Bastonário e composto por 16 vogais eleitos directamente pela Assembleia Geral, sendo, pelo menos, 4 advogados inscritos pelo Conselho Regional de Lisboa-Cidade, 2 pelo Conselho Regional da Grande Lisboa, 3 pelo Conselho Regional do Porto, 2 pelo Conselho Regional de Coimbra e 2 pelos restantes Conselhos Regionais.

2. Na primeira sessão de cada triénio, o Conselho Geral elege, de entre os seus membros, 3 vice-presidentes, 2 secretários e um tesoureiro.

3. O Conselho Geral funciona em sessão plenária, e em comissão executiva.

4. A comissão executiva do Conselho Geral é composta pelo Bastonário, pelos vice-presidentes e pelo tesoureiro.

5. O Conselho Geral, em reunião plenária, pode deliberar constituir secções, definir as competências que nelas delega e a sua composição, nomeando os respectivos presidentes.

6. O Bastonário pode, quando julgar conveniente, convocar para as reuniões plenárias do Conselho Geral o Presidente do Con-

selho Superior e os Presidentes dos Conselhos Regionais que, nesse caso, terão direito de voto.

ARTIGO 37.º

(COMPETÊNCIA DO CONSELHO GERAL, EM PLENÁRIO)

Compete ao Conselho Geral, em reunião plenária, para além de outras atribuições específicas que as leis e os regulamentos lhe confiram:

- a) definir a posição da Ordem dos Advogados perante os órgãos de soberania e da Administração Pública no que se relacione com a defesa do Estado de Direito, dos direitos e garantias individuais dos cidadãos, da administração da justiça e da profissão de advogado.
- b) emitir parecer sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário e, em geral, sobre os diplomas que para o efeito lhe sejam submetidos pelos órgãos de soberania e propor as alterações legislativas que entenda convenientes;
- c) deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão e aos interesses dos advogados, que não estejam cometidos a outros órgãos;
- d) confirmar a inscrição, efectuada preparatoriamente pelo Conselho Regional respectivo, dos advogados e advogados estagiários;
- e) exercer a função regulamentar da Ordem, elaborando e aprovando os Regulamentos que considerar necessários ao bom funcionamento da Ordem, à inscrição, formação e exercício da profissão de advogado, bem como o seu próprio Regulamento;
- f) formular recomendações de modo a procurar uniformizar, quanto possível, a actuação dos diversos Conselhos Regionais;
- g) discutir e aprovar os pareceres elaborados pelos seus membros e os solicitados pelo Bastonário ou pelo Conselho Geral a outros advogados;
- h) fixar o valor das quotas a pagar pelos advogados, bem como os emolumentos, honorários ou taxas que possam

ser devidos por serviços prestados pela Ordem ou pelos seus órgãos.

- i)* criar comissões, permanentes ou eventuais, para a execução de tarefas ou estudos sobre assuntos de interesse da Ordem dos Advogados;
- j)* nomear os advogados que, em representação da Ordem dos Advogados, devam integrar comissões eventuais ou permanentes;
- l)* submeter à aprovação da Assembleia Geral o Orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o relatório sobre as actividades anuais que lhe forem apresentados pelo Bastonário, dentro dos prazos fixados na lei ou em Regulamento;
- m)* abrir créditos extraordinários, quando seja manifestamente necessário;
- n)* autorizar despesas, tanto por conta do Orçamento Geral da Ordem como de créditos extraordinários;
- o)* aceitar doações e legados feitos à Ordem dos Advogados e administrá-los, se não forem destinados a serviços e instituições dirigidas por qualquer Conselho Regional ou Delegação;
- p)* alienar ou onerar bens e contrair empréstimos;
- q)* prestar patrocínio aos advogados que hajam sido ofendidos no exercício da sua profissão ou por causa dela, quando para isso seja solicitado pelo Conselho Regional ou Delegação competente e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência ou se os advogados ofendidos pertencerem ou tiverem pertencido ao Conselho Superior ou ao Conselho Geral;
- r)* deliberar sobre a instauração ou defesa em quaisquer procedimentos judiciais em que a Ordem dos Advogados tenha interesse processual ou sobre a confissão, desistência ou transacção nos mesmos;
- s)* delegar competências na comissão executiva, nas secções ou em qualquer dos seus membros;
- t)* suspender ou cancelar as inscrições de advogado e advogado estagiário;
- u)* deliberar sobre a renúncia do cargo de Bastonário.

- v) proceder à substituição do Bastonário em caso de impedimento permanente, nos termos do artigo 22.º.
- x) deliberar sobre a realização do Congresso dos Advogados Portugueses.
- z) Conferir o título de Advogado Honorário a advogados que tenham deixado a advocacia, depois de a haverem exercido distintamente durante, pelo menos, 20 anos e se tenham assinalado como juristas eminentes.

ARTIGO 38.º

(COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA)

Compete à comissão executiva:

- a) executar as deliberações tomadas pelo Conselho Geral e propor ao mesmo novas deliberações.
- b) manter actualizados os quadros dos Advogados Honorários, dos advogados e advogados estagiários;
- c) cobrar as receitas gerais da Ordem dos Advogados quando a cobrança não pertença aos Conselhos Regionais ou Delegações e as dos Institutos pertencentes à Ordem dos Advogados;
- d) arrecadar e distribuir receitas;
- e) satisfazer despesas autorizadas;
- f) fixar os subsídios de deslocações dos membros dos Conselhos;
- g) exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Geral em plenário.

ARTIGO 39.º

(REUNIÕES)

1. O Conselho Geral, em plenário, reúne por convocação do Bastonário e por iniciativa deste ou a solicitação, por escrito, de um terço dos seus membros e, pelo menos, uma vez por mês.
2. A comissão executiva reúne quando convocada pelo Bastonário e, pelo menos, uma vez de quinze em quinze dias.

ARTIGO 40.º
(SECÇÕES)

As secções, se criadas pelo Conselho Geral em plenário e no âmbito da sua competência delegada, reúnem quando convocadas pelo seu Presidente.

SUBSECÇÃO IV
Das Assembleias Regionais

ARTIGO 41.º
(ASSEMBLEIAS REGIONAIS)

Em cada área de competência de um Conselho Regional funciona uma Assembleia Regional constituída por todos os advogados inscritos por esse Conselho Regional e com a inscrição em vigor.

ARTIGO 42.º
(REUNIÕES DAS ASSEMBLEIAS REGIONAIS)

1. As Assembleias Regionais reúnem ordinariamente para a eleição do respectivo Conselho Regional e do Conselho de Ética e Disciplina, para discussão e aprovação do orçamento do Conselho Regional e para a discussão e aprovação do respectivo relatório e contas.

2. As Assembleias Regionais são convocadas e presididas pelo respectivo Presidente do Conselho Regional.

3. À convocação e funcionamento das Assembleias Regionais aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 29 n.º 8 e 30 n.º 3. Subsecção V – Dos Conselhos Regionais

ARTIGO 43.º
(CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO)

1. Em cada área territorial em que a Ordem dos Advogados se estrutura, nos termos do artigo 2.º deste Estatuto, funciona um Conselho Regional, constituído pelo presidente e 20 membros no

de Lisboa-Cidade, 15 no do Porto, e 7 nas áreas territoriais da Grande Lisboa e Coimbra e 5 nas restantes áreas territoriais.

2. Na primeira sessão do triénio, cada Conselho Regional elege de entre os seus membros um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro à excepção dos Conselhos Regionais de Lisboa-Cidade e Porto, que elegem, respectivamente, 3 e 2 vice-presidentes.

3. Nos Conselhos Regionais de Lisboa-Cidade e Porto haverá, obrigatoriamente, uma comissão executiva que é composta pelo presidente, pelos vice-presidentes e pelo tesoureiro.

4. O Conselho Regional funciona em sessão plenária, e, nas áreas territoriais de Lisboa e Porto, também em comissão executiva.

5. O Conselho Regional, em sessão plenária, pode ainda deliberar constituir secções, definindo a respectiva composição e competências e nomeando os respectivos presidentes.

ARTIGO 44.º
(COMPETÊNCIAS)

1. Compete a cada um dos Conselhos Regionais:

- a) definir a posição do Conselho Regional naquilo que se relacione com a defesa do Estado de Direito, dos direitos e garantias individuais, e da defesa da profissão de advogado, transmitindo-a ao Conselho Geral;
- b) emitir pareceres sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral, quando lhe sejam solicitados pelo Conselho Geral;
- c) velar pela dignidade e independência da Ordem dos Advogados e assegurar o respeito dos direitos dos advogados nele inscritos, defendendo os que não sejam nem tenham sido membros do Conselho Superior ou do Conselho Geral e hajam sido ofendidos no exercício da profissão ou por causa dela;
- d) enviar ao Conselho Geral, no mês de Novembro de cada ano, relatórios sobre a administração da justiça, o exercício da advocacia e as relações desta com as magistraturas judiciais, na respectiva área territorial;

- e) cooperar com os demais órgãos da Ordem dos Advogados e suas comissões na prossecução das respectivas atribuições;
- f) pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional que se suscitem no âmbito da sua competência territorial;
- g) deliberar sobre a instalação de serviços e institutos não administrados directamente pelo Conselho Geral para actuar na respectiva área territorial, dando conhecimento ao mesmo Conselho Geral dessa instalação.
- h) instalar e manter conferências e sessões de estudo;
- i) submeter à aprovação da Assembleia Regional e do Conselho Geral o orçamento para o ano seguinte, as contas do ano anterior e o relatório sobre as actividades anuais, dentro dos prazos fixados na lei ou em regulamento.
- j) receber do Conselho Geral a parte que lhe caiba nas contribuições dos advogados para a Ordem dos Advogados, cobrar directamente as receitas próprias do Conselho Regional e dos serviços e institutos a seu cargo e autorizar despesas, nos termos do orçamento e de créditos extraordinários aprovados;
- l) abrir créditos extraordinários, quando seja necessário;
- m) proceder à inscrição preparatória dos advogados e dos advogados estagiários da respectiva área territorial;
- n) convocar Assembleias de Comarca quando tenha sido excedido o prazo para a respectiva convocação e tomar as demais providências necessárias para assegurar o funcionamento permanente das Delegações;
- o) decidir sobre o pedido de renúncia e de suspensão temporária de funções dos Delegados;
- p) nomear Delegados;
- q) elaborar e aprovar o respectivo regulamento e os relativos às atribuições e competências do seu pessoal;
- r) exercer as demais atribuições que as leis e os regulamentos lhe confirmam.

2. O Conselho Regional pode delegar nas secções a que se refere o artigo 43.º competência para deliberar sobre alguma das suas atribuições.

ARTIGO 45.º

(COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA)

1. Nas áreas territoriais de Lisboa-Cidade e Porto, cabe à Comissão Executiva exercer as competências referidas nas alíneas *i)*, *l)*, *n)*, *o)*, e *p)* do artigo anterior, arrecadar e distribuir receitas e satisfazer despesas autorizadas, e ainda as demais competências que lhes sejam delegadas pelo Conselho Regional em plenário.

2. Nas restantes áreas territoriais, poderão ser criadas comissões executivas com as competências que lhes sejam delegadas pelo Conselho Regional respectivo.

ARTIGO 46.º

(COMPETÊNCIA DAS SECÇÕES)

Compete às secções exercer as competências que lhes tenham sido delegadas pelo Conselho Regional em plenário.

ARTIGO 47.º

(COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE)

1. Compete aos presidentes dos Conselhos Regionais:

- a)* representar a Ordem dos Advogados no âmbito das atribuições do Conselho Regional respectivo;
- b)* representar os institutos integrados na Ordem dos Advogados que exerçam actividades apenas na respectiva área territorial;
- c)* administrar e dirigir os serviços do Conselho Regional;
- d)* velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respectivos regulamentos e zelar pelo cumprimento das atribuições que lhe são conferidas;
- e)* cometer aos membros dos Conselho Regional a elaboração de pareceres sobre matérias que interessem aos fins e atribuições do Conselho Regional;
- f)* convocar e presidir às reuniões da Assembleia Regional e do Conselho Regional;

- g) assistir, querendo, às reuniões das Assembleias de Comarca e das Delegações, sem direito de voto;
- h) desvincular os advogados e os advogados estagiários do segredo profissional, quando tal lhe seja requerido nos termos do art. 96.º;
- i) nomear advogado ao interessado que lho solicite, por não encontrar quem aceite voluntariamente o seu patrocínio, notificar essa nomeação, logo que realizada, ao requerente e ao advogado nomeado e julgar escusa que o advogado eventualmente alegue dentro das 48 horas contadas da notificação da sua nomeação ou do facto superveniente que a fundamente.
- j) exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

2. O Presidente do Conselho Regional pode delegar em qualquer membro desse Conselho alguma ou algumas das suas atribuições.

3. O Presidente goza ainda de voto de qualidade, em caso de empate, nas deliberações do Conselho Regional.

SUBSECÇÃO VI

(Das Assembleias de Comarca)

ARTIGO 48.º

(ASSEMBLEIAS DE COMARCA)

1. Em cada comarca que não seja sede de distrito judicial e em que haja, pelo menos, 10 advogados inscritos, funcionará uma Assembleia de Comarca, constituída por todos os advogados inscritos pela respectiva comarca.

2. As Assembleias de Comarca reúnem ordinariamente para a eleição da respectiva Delegação.

3. As Assembleias de Comarca são convocadas e presididas pelo respectivo Presidente da Delegação ou, na falta desta, pelo Delegado da Ordem dos Advogados na comarca.

4. À convocação das Assembleias de Comarca aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no artigo 30.º, n.º 3.

SUBSECÇÃO VII
Das Delegações e Delegados

ARTIGO 49.º
(DELEGAÇÕES)

1. Em cada comarca em que possa ser constituída a Assembleia funciona uma Delegação composta por um presidente e dois vogais.
2. A eleição para a Delegação não depende de apresentação de candidaturas.

ARTIGO 50.º
(DELEGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS)

1. Nas comarcas onde não possa ser constituída a Assembleia de Comarca por falta do número mínimo de advogados nela inscritos, haverá um Delegado da Ordem dos Advogados nomeado pelo respectivo Conselho Regional, de entre advogados inscritos por essa comarca.
2. O Delegado é também nomeado pelo Conselho Regional, quando a Assembleia de Comarca não proceda à eleição da respectiva Delegação.

ARTIGO 51.º
(COMPETÊNCIA DAS DELEGAÇÕES E DOS DELEGADOS)

Compete às Delegações ou, quando estas não existam, aos Delegados da Ordem dos Advogados:

- a) manter actualizado o quadro dos advogados e advogados estagiários inscritos pela comarca;
- b) dirigir conferências e sessões de estudo e, com a colaboração de outras Delegações ou de Delegados, as conferências que em comum organizem;
- c) apresentar, anualmente, o orçamento da Delegação bem como o relatório e contas do ano anterior ao Conselho Regional para discussão e votação, dentro dos prazos fixados na lei ou em regulamento;

- d) receber e administrar as dotações que lhes forem atribuídas pelos Conselhos Geral e Regional e as receitas próprias;
- e) prestar aos restantes órgãos da Ordem dos Advogados a colaboração que lhes seja solicitada e cumprir pontualmente as diligências que lhes sejam deprecadas;
- f) tomar as resoluções ou praticar os actos conducentes à realização dos fins da Ordem dos Advogados, no âmbito da respectiva competência territorial, precedendo consulta ao Conselho Regional, salvo caso de manifesta urgência.
- g) Exercer as demais funções que lhes sejam delegadas pelo Conselho Regional, designadamente acções de formação, estágio e patrocínio officioso.

SECÇÃO III

DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

SUBSECÇÃO I

Do Conselho Superior

ARTIGO 52.º

(COMPOSIÇÃO E SEDE)

1. O Conselho Superior é o órgão jurisdicional supremo da Ordem dos Advogados e é composto por 20 membros.

2. Servirá como Presidente do Conselho Superior o seu membro que encabeçar a lista mais votada na correspondente eleição.

3. Na primeira secção de cada triénio, o Conselho Superior, elege de entre os seus membros, três vice-presidentes e quatro secretários.

4. O Conselho Superior funciona na sede da Ordem dos Advogados.

ARTIGO 53.º

(FUNCIONAMENTO)

1. O Conselho Superior reúne em sessão plenária ou em 4 secções, cada uma delas constituída por cinco membros.

2. A composição das secções é fixada na primeira sessão de cada exercício.

3. O Presidente do Conselho Superior preside às sessões plenárias, onde tem voto de qualidade, e à primeira secção, com direito a voto, podendo também presidir, mas sem direito a voto, às restantes secções, as quais são presididas, na ausência do Presidente, por cada um dos vice-presidentes.

4. Cada uma das secções é secretariada por um dos secretários.

ARTIGO 54.º
(COMPETÊNCIA)

1. Compete ao Conselho Superior, reunido em sessão plenária:

- a) julgar os processos disciplinares quando sejam arguidos o Bastonário, antigos Bastonários e os membros actuais do Conselho Superior ou do Conselho Geral.
- b) julgar os recursos interpostos pelo Bastonário das decisões da secção, no caso de alínea b) do n.º 2 deste artigo;
- c) julgar os recursos interpostos das decisões das secções no caso do n.º 2, alínea d), deste artigo;
- d) deliberar sobre pedidos de renúncia e de suspensão temporária de cargos, nos termos dos arts. 23.º e 24.º e julgar os recursos das deliberações dos órgãos da Ordem dos Advogados que determinem a perda de cargo de qualquer dos seus membros ou declarem a verificação de impedimento para o seu exercício;
- e) conhecer, oficiosamente ou mediante petição de qualquer advogado, dos vícios das deliberações das Assembleias Regionais e das Assembleias de Comarcas;
- f) fixar a data das eleições para os diversos órgãos da Ordem dos Advogados, quando tal não seja da competência do Bastonário;
- g) convocar Assembleias Gerais e Assembleias Regionais, quando tenha sido excedido o prazo para a respectiva convocação;
- h) resolver conflitos de competência entre Conselhos Regionais ou Delegações pertencentes a áreas territoriais diferentes;
- i) elaborar e aprovar o seu próprio regulamento;

- j) deliberar sobre impedimentos e perda do cargo dos seus membros e suspendê-los preventivamente, em caso de falta disciplinar, no decurso do respectivo processo.

2. Compete às secções do Conselho Superior:

- a) julgar os recursos das deliberações, em matéria disciplinar, dos Conselhos de Ética e Disciplina;
- b) julgar os recursos interpostos de decisões ou deliberações do Conselho Geral;
- c) instruir os processos disciplinares quando sejam arguidos o Bastonário, antigos Bastonários e membros actuais do Conselho Superior ou do Conselho Geral;
- d) instruir e julgar em primeira instância os processos disciplinares em que sejam arguidos os antigos ou actuais membros dos Conselhos de Ética e Disciplina, dos Conselhos Regionais e os antigos membros do Conselho Superior ou do Conselho Geral.

SUBSECÇÃO II

Dos Conselhos de Ética e Disciplina

ARTIGO 55.º

(COMPOSIÇÃO E SEDE)

1. Em cada área territorial em que exista Conselho Regional funciona um Conselho de Ética e Disciplina.

2. Os Conselhos de Ética e Disciplina são compostos por 20 membros eleitos na área territorial de Lisboa-Cidade, 15 na do Porto, 10 nas da Grande Lisboa e Coimbra e 5 nas restantes áreas.

3. Os Conselhos de Ética e Disciplina funcionam na sede do correspondente Conselho Regional.

ARTIGO 56.º

(FUNCIONAMENTO)

1. Os Conselhos de Disciplina de Lisboa-Cidade, Porto, Grande Lisboa e Coimbra funcionam em 4, 3 e 2 secções, respectivamente, constituídas cada uma por 5 membros.

2. A composição das secções é fixada na primeira sessão de cada exercício.

3. Presidirá ao Conselho de Ética e Disciplina o Presidente do correspondente Conselho Regional.

4. Os Conselhos de Disciplina de Lisboa-Cidade, Porto, Grande Lisboa e Coimbra, quando funcionem em sessão plenária, bem como os restantes Conselhos de Ética e Disciplina, são presididos pelo seu Presidente que dirigirá os trabalhos e terá voto de qualidade.

ARTIGO 57.º

(COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE ÉTICA E DISCIPLINA)

Compete aos Conselhos de Ética e Disciplina:

- a) exercer o poder disciplinar, em primeira instância, relativamente aos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na respectiva área territorial, com excepção do Bastonário e antigos ou actuais membros do Conselho Superior, do Conselho Geral, dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Ética e Disciplina;
- b) velar pelo cumprimento, por parte dos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na respectiva área territorial, das normas de deontologia profissional constantes deste Estatuto ou de outras normas ou regulamentos aplicáveis podendo, independentemente de queixa e por sua própria iniciativa, quando o julgar justificado, conduzir inquéritos e convocar para declarações os referidos advogados, com o fim de aquilatar do cumprimento das referidas normas e promover a acção disciplinar, se tal for o caso;
- c) dar laudos sobre honorários de advogados exercendo na respectiva área territorial, quando solicitado pelos Tribunais ou por outros órgãos da Ordem ou, em relação às respectivas contas, por qualquer advogado ou seu representante ou qualquer consulente ou constituinte;
- d) diligenciar resolver amigavelmente as desinteligências entre advogados da respectiva área territorial.

SECÇÃO IV
DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

SUBSECÇÃO I
Do Congresso dos Advogados

ARTIGO 58.º
(NOÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO)

1. Constituem o Congresso dos Advogados de Portugal todos os advogados e advogados estagiários inscritos na Ordem dos Advogados de Portugal, os Advogados Honorários e os advogados reformados, reunidos em Congresso convocado nos termos destes Estatutos para discussão de matérias de interesse geral para a administração da justiça, para os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, para o exercício da advocacia e aperfeiçoamento da ordem jurídica em geral, bem como para a formulação de Recomendações aos órgãos deliberativos e executivos da Ordem dos Advogados.

2. O direito ao voto do Congresso é atribuído, exclusivamente, aos advogados com inscrição em vigor.

3. A participação depende, porém, de inscrição prévia nas secções que se formulem conforme os temas a abordar, podendo o regulamento do Congresso estabelecer a representação por delegados, após eleição especial para o efeito.

4. Podem ser convidados, como observadores, estudantes de direito, delegados de associações de juristas e de organizações profissionais nacionais, estrangeiras e internacionais.

ARTIGO 59.º
(REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS)

1. O Congresso realizar-se-á ordinariamente de 5 em 5 anos.
2. A realização de Congresso extraordinário depende de:
 - a) Deliberação tomada em reunião do Conselho Geral, por maioria de dois terços dos votos expressos pelos membros presentes;
 - b) Requerimento de um décimo dos advogados com a inscrição em vigor, os quais deverão simultaneamente indicar três representantes, dois para a Comissão Organiza-

dora e um para o Secretariado, e os temas e secções que deverão ser propostos.

ARTIGO 60.º
(ORGANIZAÇÃO)

1. O Congresso é organizado por uma comissão nomeada para o efeito pelo Conselho Geral, a qual elabora o regulamento e o programa.

2. Da comissão organizadora farão parte o Bastonário, que preside, um representante de cada um dos Conselhos Superior, Geral e Regionais, e os advogados que forem nomeados nos termos do número um, e ainda, se for caso disso, os representantes referidos na alínea b) do número dois do artigo anterior.

3. A comissão organizadora designará um Secretariado que actuará sob a sua direcção.

ARTIGO 61.º
(CONVOCAÇÃO E PREPARAÇÃO)

1. O Congresso é convocado pelo Bastonário com uma antecedência mínima de seis meses, por meio de anúncios dos quais conste a ordem de trabalhos, publicados em jornais diários de grande circulação de cada uma das sedes dos Conselhos Regionais.

2. Nos trinta dias seguintes à convocação, o Bastonário promove a constituição da Comissão Organizadora, a qual, procede à elaboração do regulamento e, tendo em conta as sugestões dos advogados e órgãos da Ordem, estabelece o respectivo programa.

3. Nos trinta dias seguintes, constituir-se-ão comissões encarregadas de coordenar, preparar e publicitar os temas das secções, cujo resumo, no final desse prazo, será distribuído pelo relator a todos os delegados ou participantes inscritos, até 45 dias antes da data do Congresso.

Subsecção II
Do Conselho Consultivo

ARTIGO 62.º
(COMPOSIÇÃO)

O Conselho Consultivo é composto pelo Bastonário, que o preside, e pelos antigos Bastonários.

ARTIGO 63.º
(CONVOCAÇÃO)

Compete ao Bastonário convocar o Conselho Consultivo sempre que o entender necessário para consultar o mesmo Conselho relativamente a problemas particularmente relevantes para o exercício da profissão ou relativos ao estado da Justiça.

CAPÍTULO III
Da Gestão Financeira da Ordem

ARTIGO 64.º
(PERÍODO DE EXERCÍCIO)

1. O exercício financeiro da Ordem dos Advogados coincide com o ano civil.
2. As contas da Ordem dos Advogados serão encerradas com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

ARTIGO 65.º
(INSTRUMENTOS DE CONTROLO DE GESTÃO)

1. A contabilidade da Ordem dos Advogados obedecerá a regras uniformes, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade e observando procedimentos contabilísticos fixados pelo Conselho Geral.
2. Constituem instrumentos de controlo de gestão:
 - a) o orçamento previsional;
 - b) o relatório e contas do exercício, com referência a 31 de Dezembro.
2. O Bastonário promoverá anualmente a elaboração do relatório e contas do exercício até 31 de Março do ano seguinte e, até 31 de Outubro, o orçamento previsional do Conselho Geral.
3. Os presidentes dos Conselhos Regionais e das delegações promoverão a elaboração e aprovação dos respectivos relatórios e contas do exercício até 28 de Fevereiro do ano seguinte e, até 30

de Setembro, o orçamento previsional do Conselho Regional ou Delegação, devendo todos os esses documentos ser remetidos ao Bastonário.

ARTIGO 66.º
(CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS)

1. Constituem receitas ordinárias da Ordem dos Advogados :
 - a) As importâncias, periódicas ou não, fixadas pelo Conselho Geral e pagas pelos advogados;
 - b) Os saldos do exercício não reclamados ou não distribuídos;
 - c) A parte que lhe caiba das verbas atribuídas a título de procuradoria e de remuneração relativa ao apoio judiciário, ou outras nos termos da lei.
2. Constituem receitas extraordinárias da Ordem dos Advogados:
 - a) A parte que lhe caiba nas receitas processuais, quer em cível, quer no crime, ou quaisquer outros processos, nos termos da lei;
 - b) A parte que lhe caiba nas penas pecuniárias aplicadas pelas instâncias disciplinares da Ordem dos Advogados;
 - c) Os valores recebidos por prestação de serviços, publicações e acções de formação;
 - d) Os juros e outros rendimentos dos fundos e dos valores e bens próprios;
 - e) As verbas e dotações governamentais para acções de formação ou estágio ou outros fins;
 - f) Os apoios financeiros empresariais no âmbito de programas e protocolos de colaboração ou entreajuda;
 - g) Os subsídios e subvenções atribuídas por instituições internacionais e nacionais;
 - h) As ofertas de mecenato;
 - i) Os donativos, doações, legados, quinhões ou heranças estabelecidas a seu favor;
 - j) As taxas previstas em regulamentos elaborados no exercício do poder regulamentar da Ordem.

ARTIGO 67.º

(REPARTIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS PERIÓDICAS)

1. As receitas periódicas arrecadadas pelo Conselho Geral e pagas pelos advogados serão divididas em partes iguais entre o Conselho Geral e o Conselho Regional respectivo em que os advogados contribuintes se encontrem inscritos.

2. Os encargos da cobrança de tais valores serão repartidos entre o Conselho Geral e o Conselho Regional, na mesma proporção das receitas que a cada um pertencerem.

3. A distribuição pelos Conselhos Regionais da parte que a cada um caiba das importâncias pagas pelos advogados será feita nos 3 meses seguintes à respectiva cobrança.

ARTIGO 68.º

(ANTECIPAÇÕES E ABONOS)

1. O Conselho Geral pode subsidiar mensalmente os Conselhos Regionais com uma importância por conta da parte que lhes cabe no produto da cobrança das importâncias periódicas.

2. Quando razões imperiosas de necessidade o justifiquem, e dentro das suas possibilidades e dos limites fixados no orçamento provisional, o Conselho Geral pode prestar auxílio financeiro extraordinário aos Conselhos Regionais ou Delegações.

TÍTULO II

**DOS ADVOGADOS
E DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS**

CAPÍTULO I

**Da advocacia, seu exercício, incompatibilidades
e impedimentos**

ARTIGO 69.º

**(O ADVOGADO COMO ÓRGÃO AUTÓNOMO
DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA)**

O advogado, no exercício das suas funções de patrocínio, é um órgão autónomo da administração da Justiça e da realização do Direito, exercendo, assim, uma profissão de interesse público.

ARTIGO 70.º
(ACTIVIDADE PRÓPRIA DA ADVOCACIA)

Considera-se actividade própria da advocacia a que é exercida com independência e tem lugar:

- a) No exercício do mandato judicial;
- b) Na representação de interesses jurídicos de terceiros, com carácter profissional, perante qualquer órgão dos poderes legislativo e executivo ou qualquer autoridade ou entidade pública ou privada;
- c) No exercício de actividades de consultadoria, assessoria e direcção jurídicas.

ARTIGO 71.º
(ADVOGADOS)

1. São advogados os que tenham a sua inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e exerçam a actividade própria da advocacia.
2. Não pode denominar-se advogado quem não tenha a sua inscrição em vigor, salvo os Advogados Honorários desde que façam a indicação dessa qualidade.
3. Sempre que a actividade do advogado se faça por escrito, deve este mencionar o número da sua cédula profissional, que igualmente deverá exibir quando tal lhe seja solicitado pela autoridade ou entidade pública ou privada perante a qual exerça a profissão.

ARTIGO 72.º
(EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM TERRITÓRIO NACIONAL)

1. Só os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem, em território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos que integrem a actividade própria da advocacia, salvo o disposto no artigo seguinte.
2. No âmbito da competência específica que lhe é cometida pelo presente Estatuto, os advogados estagiários podem praticar actos mencionados no número antecedente.
3. De igual faculdade gozam os solicitadores, nos termos e condições do seu estatuto próprio.

4. Os Doutores em Direito que, no âmbito dessa actividade, se limitem a dar pareceres jurídicos não se consideram em exercício da advocacia mas são, para esse fim, obrigados a inscrever-se como Jurisconsultos na Ordem dos Advogados, sendo-lhes aplicáveis as normas constantes dos artigos 85.º a 108.º deste Estatuto.

ARTIGO 73.º

(ADVOGADOS DA UNIÃO EUROPEIA)

1. É permitida a prestação ocasional de serviços profissionais de advocacia em Portugal aos nacionais dos demais Estados membros da União Europeia, desde que validamente o possam fazer no seu país de origem e observados os termos das Directivas e Regulamentos aplicáveis.

2. Para efeitos do número anterior, o advogado nacional de outro Estado membro da União Europeia deve dar prévio conhecimento à Ordem dos Advogados da prestação de serviços que pretende efectuar.

3. O exercício da advocacia, nos casos a que se refere o número anterior, implica igualdade de direitos e deveres em relação aos advogados inicialmente inscritos em Portugal, nomeadamente no que respeita ao uso do título de Advogado, sem prejuízo daquele a que tenham direito no seu país de origem.

4. A representação e o mandato judiciais só podem ser exercidos sob a orientação de advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Portugal.

5. Os advogados da União Europeia estão, na prestação dos seus serviços em Portugal, sujeitos às condições de exercício e regras deontológicas aplicáveis aos advogados portugueses, sem prejuízo das regras do Estado de proveniência a que devam continuar adstritos e independentemente de terem ou não estabelecimento profissional em Portugal.

6. Na prestação de serviços em Portugal está o advogado da União Europeia sujeito às sanções disciplinares previstas para os advogados portugueses, devendo o processo disciplinar respectivo ser instruído em colaboração com a Ordem do Estado de proveniência, que será informada da sanção aplicada.

ARTIGO 74.º

(ADVOGADOS DOS PAÍSES DE LÍNGUA E CULTURA JURÍDICA PORTUGUESA E ESTRANGEIROS)

1. É igualmente permitida a prestação ocasional de serviços de advocacia em Portugal aos advogados provenientes de Países de Língua e Cultura Jurídica Portuguesas, ao abrigo e nos termos que resultarem de acordos bilaterais ou protocolos de cooperação celebrados entre as Ordens ou Associações representativas dos advogados.

2. Aplicam-se à prestação de serviços contemplados neste artigo o disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 73.º.

3. Os estrangeiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito de Portugal podem inscrever-se na Ordem dos Advogados, nos mesmos termos dos Portugueses, se o seu país conceder igual regalia a estes últimos.

ARTIGO 75.º

(ESCRITÓRIO DE PROCURADORIA OU DE CONSULTA JURÍDICA)

1. É proibida a prática, ainda que accidental, individual ou em grupo de qualquer acto de procuradoria, designadamente judicial, administrativa, fiscal e laboral, bem como de actividade de consulta jurídica, de forma remunerada, a menos que essas actividades sejam exercidas individualmente por advogado, ou por sociedades de advogados, ou por outras modalidades de associação entre advogados reconhecidas pela Ordem dos Advogados, ou pelos profissionais previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 72.º deste Estatuto, no que concerne ao respectivo campo de actividade.

2. A violação da proibição estabelecida no número anterior sujeita os membros dos corpos sociais das sociedades ou pessoas colectivas e/ou os indivíduos que exerçam tais actividades, às penas previstas para o crime de usurpação de funções.

3. Não constitui requisito do crime referido no número anterior a prática reiterada dos actos mencionados no n.º 1 deste artigo.

4. A violação do disposto no n.º 1 determina o encerramento do local onde tais actividades se exerçam pela autoridade policial, a requerimento, devidamente fundamentado, do Conselho Regional ou Delegação da Ordem territorialmente competente.

5. O advogado que, por qualquer forma, preste auxílio material ou moral às actividades referidas no número 1 deste artigo, fica igualmente sujeito às penas previstas na lei.

6. Não ficam abrangidos pela proibição do n.º 1 os serviços de contencioso e consulta jurídica mantidos pelos sindicatos, associações patronais ou outras associações legalmente constituídas, sem fim lucrativo e de reconhecido interesse público, destinados a facilitar a defesa, mesmo judicial, exclusivamente dos interesses legitimamente associados, desde que tais serviços sejam prestados por advogados ou solicitadores ou por juristas inscritos na Ordem dos Advogados.

ARTIGO 76.º

(NULIDADE DOS ACTOS DE ADVOCACIA ILEGAL)

São nulos os actos próprios da profissão de advogado praticados com violação do disposto nos artigos 72.º, 73.º e 74.º e 75.º, sem prejuízo das sanções a que haja lugar.

ARTIGO 77.º

(DOMICÍLIO PROFISSIONAL)

1. Os advogados têm o seu domicílio profissional no local do escritório que constar na Ordem dos Advogados.

2. Os advogados devem comunicar à Ordem dos Advogados, no prazo de 30 dias, qualquer mudança do seu escritório.

3. Quaisquer notificações ou comunicações a advogado no exercício da sua profissão, deverão ser feitas para o seu domicílio profissional, a menos que o mesmo haja escolhido domicílio específico diverso para o exercício do mandato.

4. O domicílio profissional não pode, em qualquer caso, revestir a forma de um Apartado, Caixa Postal, endereço electrónico ou equivalente.

ARTIGO 78.º

(TRAJO PROFISSIONAL)

É obrigatório para os advogados, quando pleiteiem oralmente no exercício do mandato judicial, o uso da toga, cujo modelo, bem como qualquer outro acessório do trajo profissional, é o fixado pelo Conselho Geral.

ARTIGO 79.º

(MANDATO JUDICIAL E REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO)

1. O mandato judicial, a representação e a assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada.

2. No exercício do mandato judicial, as relações entre advogados e magistrados assentam no reconhecimento recíproco da independência e autoridade próprias e baseiam-se na cooperação, respeito e cortesia mútua.

3. O mandato judicial não pode ser objecto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha directa e livre do mandatário pelo mandante.

4. Quem não encontre advogado que aceite voluntariamente o seu patrocínio judiciário, pode solicitar ao órgão competente da Ordem dos Advogados que lhe seja nomeado advogado, observando-se o disposto nas disposições aplicáveis do Código de Processo Civil, e da legislação concernente ao Acesso ao Direito e aos Tribunais.

ARTIGO 80.º

(ÂMBITO DAS INCOMPATIBILIDADES
NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA)

1. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer outra actividade profissional.

2. Não se consideram actividades profissionais, para os efeitos do n.º 1:

- a) A actividade de criação intelectual no domínio literário, científico e artístico, quando considerada obra protegida através do reconhecimento do direito de autor;
- b) A participação em grupos de trabalho, ou em comissões, incluindo as de nomeação governamental;
- c) A participação em órgãos sociais, por nomeação da Ordem dos Advogados;
- d) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas;

- e) A docência de disciplinas das áreas jurídica, económica ou social;
- f) A actividade agrícola, enquanto empresário agrícola individual;
- g) As funções de membro dos corpos sociais de sociedades familiares, como tal se entendendo aquelas em que o capital social é detido maioritariamente por parente até ao 4.º grau, ou afins na linha recta ou, na linha colateral, até ao 2.º grau;
- h) As funções de membro dos corpos sociais de sociedade detentora de direitos ou património imobiliário destinado a escritório do advogado ou de sociedade de advogados de que faça parte;
- i) As funções de membro da mesa da assembleia geral e de secretários de sociedades comerciais;
- j) As funções de membro dos corpos sociais de associações ou fundações, com excepção das de membro do Conselho Fiscal;
- l) As funções exercidas por funcionários ou agentes da administração central, local ou regional, ainda que por descentralização institucional, desde que providos ou contratados para categoria funcional de exclusiva consulta jurídica, assim definida no quadro orgânico do correspondente serviço, ou como tal considerada no aviso de abertura do concurso.

3. O Conselho Geral pode, em deliberação fundamentada e tomada por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, autorizar a título precário ou temporário a acumulação da advocacia com outra actividade profissional.

4. A deliberação do Conselho Geral que autorize, negue ou condicione a acumulação deve ser fundamentada e está subordinada à estrita observância dos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade, não podendo pôr em causa, directa ou indirectamente, as normas deontológicas da profissão.

5. O Conselho Geral pode solicitar ao requerente da autorização da acumulação, no prazo de trinta dias após o pedido, os

esclarecimentos que entender necessários, fixando o prazo para a sua prestação.

6. A deliberação referida no n.º 4 deste artigo deve ser tomada no prazo de sessenta dias a contar do termo do prazo para a prestação de esclarecimentos, ou do pedido de autorização se estes não tiverem sido solicitados.

7. Não tendo sido tomada deliberação no prazo previsto no n.º 6, considera-se deferida tacitamente a autorização.

8. O Conselho Geral pode revogar a autorização concedida, a título precário, mediante deliberação fundamentada e tomada por maioria de dois terços dos seus membros, fixando um prazo razoável para que tal deliberação se torne executiva.

ARTIGO 81.º

(INCOMPATIBILIDADES ABSOLUTAS)

1. Em caso algum pode o Conselho Geral autorizar a acumulação da advocacia com as actividades ou funções seguintes:

- 1.1. Presidente da República
- 1.2. Presidente da Assembleia da República;
- 1.3. Primeiro-Ministro ou Membro do Governo;
- 1.4. Ministro da República para as regiões autónomas;
- 1.5. Membro de Governo Regional;
- 1.6. Governador e Vice-Governador Civil;
- 1.7. Governador e Secretários Adjuntos do Governo de Macau;
- 1.8. Membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- 1.9. Presidente e Vereador, a tempo inteiro ou parcial, das Câmaras Municipais;
- 1.10. Membro dos órgãos executivos das regiões administrativas;
- 1.11. Presidente de Instituto Público Autónomo;
- 1.12. Governador, Vice-Governador e Administrador do Banco de Portugal;
- 1.13. Director-Geral, sub-director geral ou equiparado;
- 1.14. Titular de cargos que compõem o Gabinete do Presidente da República e respectiva Casa Civil, Gabinetes de apoio aos grupos parlamentares, Gabinete do Primeiro Ministro, Gabinete

dos membros do Governo, Gabinetes dos membros dos Governos Regionais, Gabinetes dos Governadores ou Vice Governadores Cíveis e Gabinetes de apoio aos presidentes e vereadores, a tempo inteiro ou parcial, de câmaras municipais;

1.15. Provedor de Justiça, adjuntos e assessores;

1.16. Membro do Tribunal Constitucional e respectivos Gabinetes de apoio;

1.17. Membro do Tribunal de Contas e respectivos Gabinetes de apoio;

1.18. Magistrado Judicial ou do Ministério Público, efectivo ou substituto;

1.19. Funcionário Judicial;

1.20. Gestor, liquidatário ou administrador judicial;

1.21. Revisor oficial de contas;

1.22. Intermediário financeiro legalmente autorizado;

1.23. Auditor ou membro de órgãos sociais, com funções executivas, de sociedade que exerça a Auditoria;

1.24. Membro dos órgãos sociais, com funções executivas, de sociedade de intermediação financeira legalmente autorizada;

1.25. Mediador de seguros, de mediação imobiliária e leiloeiros;

1.26. Membro dos órgãos sociais, com funções executivas, de sociedade que exerça a actividade de mediação de seguros ou de mediação imobiliária e leiloeiros;

1.27. Notário e conservador dos registos;

1.28. Funcionário ou agente da administração pública, ainda que descentralizada geográfica ou institucionalmente, ou da União Europeia, não compreendido nas alíneas j) e l) do n.º 2 do artigo 80.º;

1.29. Membro das forças armadas ou militarizadas no activo;

1.30. Membro das forças policiais;

1.31. Quaisquer outras que por lei especial sejam consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

2. Não se aplica o disposto no n.º 1 aos que se encontrem na situação de aposentados, reforma, desligados do serviço ou licença de longa duração das funções nele referidas.

3. É nula e de nenhum efeito a deliberação que autorize a acumulação da advocacia com qualquer das actividades ou funções constantes deste artigo.

ARTIGO 82.º

(IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA)

1. Estão impedidos de exercer a advocacia:

- a) Os deputados à Assembleia da República, os deputados ao Parlamento Europeu, os deputados às Assembleias das Regiões Autónomas, os deputados às Assembleias Regionais ou Municipais e os Vereadores, em serviços profissionais em que seja interessada a Administração Pública centralizada ou descentralizada, a União Europeia, as Regiões Autónomas, as Autarquias locais e o Estado;
- b) Os que se encontrem na situação prevista no n.º 2 do artigo 81.º, em quaisquer assuntos em que sejam interessados, ou estejam em causa, os serviços a que estiveram ligados;
- c) O advogado, na posição de trabalhador por conta de outrem, em representação de clientes, fornecedores ou quaisquer outras entidades que tenham relações comerciais com a entidade empregadora, com os quais haja contactado no âmbito das suas funções de trabalhador por conta de outrem e no âmbito das actividades que constituam o objecto social da mesma entidade empregadora;
- d) O advogado que esteja ou tenha estado, nos últimos cinco anos, vinculado por contrato de trabalho, no exercício do mandato judicial contra a entidade empregadora.

2. O contrato de trabalho celebrado pelo advogado deve revestir obrigatoriamente a forma escrita e ressaltar, de forma expressa, a sua plena isenção e independência técnica perante a entidade patronal, bem como as disposições do presente Estatuto, sob pena de o advogado, pelo mesmo abrangido, se dever considerar impedido para o exercício de actividades próprias da advocacia.

3. A minuta do contrato de trabalho referido no número anterior deve ser submetida, previamente, ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados para aprovação, a qual deverá ser negada ou concedida no prazo máximo de 30 dias após a sua recepção por aquele Conselho, sob pena de ser considerada aprovada e a celebração do contrato autorizada.

ARTIGO 83.º

(VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADES)

1. É dever do advogado declarar, ao requerer a inscrição e para efeito de verificação de incompatibilidade, qualquer cargo ou actividade profissional que exerça.

2. Ocorrida situação superveniente geradora de incompatibilidade, prevista no n.º 1 do artigo 81.º, é dever do advogado suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados.

3. Verificando-se supervenientemente a acumulação do exercício da advocacia com qualquer outra actividade profissional não prevista no n.º 1 do artigo 81.º, o advogado deve requerer, no prazo de quinze dias, a autorização referida no n.º 3 do artigo 80.º.

4. Os Conselhos de Ética e Disciplina devem averiguar da existência ou não de incompatibilidades, solicitando aos interessados ou a outras entidades as informações que entendam necessárias para o efeito.

5. Não sendo as informações solicitadas ao advogado prestadas por este no prazo de 30 dias, poderá o Conselho de Ética e Disciplina competente deliberar a suspensão provisória da inscrição do advogado em causa, comunicando de imediato tal suspensão ao Conselho Geral, para os efeitos tidos por convenientes.

6. Os tribunais e repartições públicas devem comunicar à Ordem dos Advogados os casos de exercício ilegal de actividade própria da advocacia de que tenham conhecimento.

7. No caso previsto no n.º 3, o advogado poderá continuar a exercer a advocacia, independentemente da autorização, durante o decurso do prazo previsto no n.º 6 do artigo 80.º.

ARTIGO 84.º

(ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS)

1. Durante o período do estágio, o advogado estagiário pode acumular o exercício da advocacia com qualquer outra actividade profissional, com exclusão das previstas no artigo 81.º, independentemente de prévia autorização.

2. É aplicável ao advogado estagiário o disposto no artigo 83.º.

CAPÍTULO II

Da deontologia profissional

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 85.º

(O ADVOGADO E SUA INDEPENDÊNCIA)

1. O advogado deve prosseguir os interesses da justiça e os daqueles que lhe confiarem a defesa dos seus direitos e liberdades.
2. O advogado, no exercício da profissão, manterá sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção, devendo estar livre de qualquer pressão que possa resultar de influências exteriores ou dos seus próprios interesses.
3. O advogado, no exercício da profissão e fora dela, deve ser digno da honra e das responsabilidades inerentes à actividade de interesse público que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados neste Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições lhe impõem.

ARTIGO 86.º

(PRINCÍPIOS ÉTICOS DA PROFISSÃO)

Constituem princípios éticos da profissão de advogado a dignidade, a honorabilidade, a respeitabilidade, a integridade moral, a humanidade, a honra, a lealdade, a cortesia, a moderação e a adequada formação para o exercício da profissão.

ARTIGO 87.º

(DEVERES DOS ADVOGADOS PARA COM A COMUNIDADE)

1. O advogado está obrigado a defender os direitos humanos, a respeitar a ordem jurídica do Estado de Direito e a pugnar pela aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

2. Em especial, constituem deveres do advogado para com a comunidade:

- a) não advogar contra lei expressa, não usar de meios ou de expedientes ilegais e não promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação da lei ou para a descoberta da verdade;
- b) recusar o patrocínio a questões que considere injustas;
- c) não solicitar nem angariar clientes, por si ou por interposta pessoa;
- d) não se servir do mandato para prosseguir objectivos que não sejam profissionais;
- e) protestar contra as violações dos direitos humanos e combater as arbitrariedades de que tenha conhecimento no exercício da sua profissão;
- f) colaborar no acesso ao direito e na administração da Justiça.

ARTIGO 88.º

(SEGredo PROFISSIONAL)

1. O advogado é obrigado a segredo profissional no que respeita:

- a) a factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços;
- b) a factos referentes à actividade profissional de qualquer colega de que, por virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados, tenha tido conhecimento;
- c) a factos referentes à actividade profissional de qualquer colega com o qual esteja associado ou a cujo escritório preste colaboração;
- d) a factos comunicados por co-autor, co-réu ou co-interessado do seu constituinte ou pelo respectivo representante;
- e) a factos de que a parte contrária do constituinte ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo.
- f) a quaisquer negociações transaccionais malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.

2. A obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, e quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, sendo a mesma obrigação extensiva a todos os advogados que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no serviço.

3. O segredo profissional abrange, ainda, documentos ou coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.

4. A obrigação de segredo profissional só é derrogável desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do advogado ou do cliente ou seus representantes, e mediante prévia autorização do Presidente do Conselho Regional respectivo, com recurso para o Bastonário da Ordem dos Advogados.

5. As declarações de advogado prestadas com violação de segredo profissional não podem fazer prova em Juízo.

6. Ainda que dispensado nos termos do n.º 4, o advogado pode manter o segredo profissional.

7. O advogado deve exigir dos seus associados, empregados ou de qualquer pessoa que consigo colabore na prestação de serviços profissionais, a observância do segredo profissional.

ARTIGO 89.º

(DISCUSSÃO PÚBLICA DE QUESTÕES PENDENTES)

1. O advogado não deve discutir em público ou nos meios de comunicação social questões pendentes ou a instaurar, nem contribuir para tal discussão.

2. Exceptuam-se os casos em que os comentários do advogado se justifiquem, no exercício legítimo de um direito de resposta ou de protesto, quando tenham sido formulados, prévia e publicamente, comentários sobre o caso em termos dos quais seja lícito reear uma influência nefasta sobre o julgamento ou decisão da questão pendente ou a instaurar.

3. O advogado não deve influir ou tentar influir, de forma maliciosa ou censurável, na resolução de pleitos judiciais ou outras questões pendentes.

4. Sempre que se haja pronunciado em público nos casos previstos no n.º 2 deste artigo, fica o advogado obrigado a comunicar o facto e o teor das declarações produzidas ao Conselho de Ética e Disciplina competente, no prazo de 8 dias.

5. Quando tenha dúvida sobre se as declarações que pretende produzir se integrem no âmbito do n.º 2 deste artigo, deve o advogado solicitar, previamente, ao Presidente do Conselho de Ética e Disciplina competente autorização para produzir tais declarações, a qual lhe deverá ser dada ou negada no prazo de 48 horas após recebimento da solicitação, entendendo-se, em caso de silêncio, serem autorizadas as declarações.

ARTIGO 90.º

(ACTIVIDADES DE PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO)

1. É admitida a divulgação pelo advogado ou sociedade de advogados, de mensagens destinadas a dar conhecimento da sua existência, localização e serviços por si prestados, desde que as mesmas e a forma da sua divulgação respeitem integralmente a dignidade da profissão, o dever de segredo profissional e todos os outros deveres deontológicos a que o advogado se encontra adstrito.

2. É proibida, em Portugal ou no Estrangeiro, a divulgação pelo advogado do nome ou número de clientes, de causas ou casos pendentes confiados ao advogado salvo nos termos do artigo anterior, bem como mensagens publicitárias com referências específicas à qualidade ou preço dos serviços prestados ou constituindo publicidade comparativa.

3. É permitida, contudo, a divulgação do nome ou número de anteriores clientes do advogado, bem como de causas ou casos já findos ou transitados em julgado, bem como, se tal for fundamentadamente requerido por um cliente actual ou potencial e se tornar necessário ao acesso, pelo advogado, a prestação de serviços da qual dependa essa divulgação, a indicação de clientes actuais do mesmo advogado, desde que especificamente autorizado, por escrito, por estes.

4. O advogado ou sociedade de advogados que pretenda divulgar os seus serviços, deverá submeter previamente ao Conselho de Ética e Disciplina competente a prova definitiva do material a utilizar e a informação sobre a forma da sua divulgação, a fim de que os mesmos sejam aprovados ou rejeitados pelo referido Conselho, numa das suas duas sessões subsequentes.

5. O Conselho de Ética e Disciplina deverá, em caso de rejeição, sugerir as alterações necessárias para que o mesmo material possa ser utilizado. Da referida decisão cabe recurso para o Conselho Superior.

6. A falta de deliberação do Conselho de Ética e Disciplina tomada nas sessões mencionadas no número 4, considerar-se-á como aceitação.

7. Exceptuam-se da necessidade de aprovação prévia pelo Conselho de Ética e Disciplina, consignada neste artigo, as seguintes mensagens, desde que a forma da sua divulgação revista um mero carácter informativo:

- a) a indicação de títulos académicos ou profissionais;
- b) a menção de cargos exercidos na Ordem dos Advogados;
- c) a indicação de trabalhos científicos publicados pelo advogado;
- d) a referência à sociedade civil profissional de que o advogado seja sócio;
- e) a indicação em tabuletas, anúncios, cartões de visita, papel de carta, envelopes e similares do nome do advogado, endereço do seu escritório, telefone, telefax ou outras formas de comunicação, bem como das horas de expediente;
- f) a divulgação do curriculum vitae do advogado.

ARTIGO 91.º

(DEVER GERAL DE URBANIDADE)

1. No exercício da profissão deve o advogado proceder com urbanidade, nomeadamente para com os outros advogados, magistrados, árbitros, outros intervenientes nos processos, funcionários das secretarias, cartórios, conservatórias, outras repartições ou entidades públicas ou privadas.

2. O advogado deve empregar todos os esforços a fim de evitar que o seu constituinte exerça quaisquer represálias contra a outra parte e seja menos correcto para com os advogados da parte contrária, magistrados ou quaisquer outros intevenientes no processo.

ARTIGO 92.º

(PATROCÍNIO CONTRA ADVOGADOS E MAGISTRADOS)

O advogado, antes de patrocinar quaisquer diligências disciplinares, judiciais ou de outra natureza contra outros advogados ou magistrados, comunicar-lhes-á por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou actos de natureza secreta ou urgente.

SECÇÃO II

RELAÇÕES COM OS CLIENTES

ARTIGO 93.º

(PRINCÍPIO GERAL)

O advogado tem o dever de actuar da forma mais conveniente para a defesa dos interesses do seu cliente e de colocar tais interesses antes dos seus próprios e dos de outros advogados, sem prejuízo das normas legais e deontológicas.

ARTIGO 94.º

(INÍCIO DAS RELAÇÕES COM OS CLIENTES)

1. O advogado não pode aceitar mandato ou prestação de serviços profissionais se para tal não tiver sido livremente mandatado pelo cliente, ou por outro advogado representando o cliente, ou por uma entidade competente para o efeito.

2. O advogado não deve aceitar encarregar-se de um assunto se souber, ou dever saber, que não tem competência para dele se ocupar, ou se não tiver disponibilidade para dele se ocupar prontamente em virtude dos seus demais compromissos, a não ser que actue conjuntamente com outro advogado dotado de competência ou disponibilidade para o efeito.

ARTIGO 95.º
(CONFLITO DE INTERESSES)

1. O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou assunto conexo, se existir conflito, ou risco sério de conflito, entre os interesses desses clientes.

2. Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais constituintes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da independência do advogado, este deve cessar de agir por conta de todos os constituintes.

3. O advogado deve abster-se de aceitar um novo constituinte se existir risco de quebra de segredo profissional relativamente a outro constituinte, bem como se o conhecimento que tem dos assuntos deste favorecer injustificadamente o novo constituinte.

4. O advogado deve recusar mandato contra quem noutra causa pendente seja seu mandante.

5. Sempre que os advogados exerçam a sua actividade em associação, quer revista a forma de sociedade ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se quer à associação quer a cada um dos seus membros.

ARTIGO 96.º
(VALORES E DOCUMENTOS DO CLIENTE E SUA RESTITUIÇÃO)

1. O advogado deve dar a aplicação devida a valores, objectos e documentos que lhe tenham sido confiados, bem como prestar contas ao cliente de todos os valores deste que tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas, quando solicitado.

2. Quando cesse a representação confiada ao advogado, deve este restituir os valores, objectos ou documentos que lhe hajam sido entregues e que sejam necessários para prova do direito do cliente ou cuja retenção possa trazer a este prejuízos irreparáveis.

3. Com relação aos demais valores, objectos e documentos em seu poder, goza o advogado do direito de retenção para garantia do pagamento dos honorários e reembolso de despesas, na pendência de nota que haja sido apresentada e tenha sido aprovada

pelo cliente ou seja objecto de laudo requerido à Ordem no prazo máximo de 10 dias, após o exercício do referido direito.

4. Pode o Conselho de Ética e Disciplina, antes do pagamento, mandar entregar ao cliente quaisquer objectos e valores quando os que fiquem em poder do advogado sejam manifestamente suficientes para pagamento do crédito ou se este estiver assegurado por caução julgada bastante pelo mesmo Conselho.

ARTIGO 97.º

(FUNDOS DOS CLIENTES)

1. Sempre que o advogado detiver fundos por conta dos seus clientes ou de terceiros, deve observar as regras seguintes:

- 1.^a — Os fundos devem ser depositados em conta separada das contas pessoais do advogado e com a designação conta-clientes, aberta para o efeito num Banco ou instituição similar autorizada, e aí mantidos, excepto se o cliente tiver autorizado afectação diferente;
- 2.^a — Os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceite;
- 3.^a — O advogado deve manter registos completos e precisos, à disposição do cliente que os peça, relativos a todas as operações efectuadas com aqueles fundos, distinguindo-os de outros montantes por si detidos.

2. O Conselho Geral poderá, por regulamento, estabelecer as regras complementares a que fiquem sujeitos os fundos a que o presente artigo se reporta.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável a provisões destinadas a despesas e honorários pela qual haja sido dada quitação ao cliente.

ARTIGO 98.º

(OUTROS DEVERES DO ADVOGADO PARA COM O CLIENTE)

1. Nas relações com o cliente, são ainda deveres do advogado:

- a) Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o seu cliente invoca, assim como

prestar, sempre que lhe for pedido, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas;

- b) Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;
- c) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa;
- d) Não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objecto das questões confiadas;
- e) Não abandonar o patrocínio do constituinte ou o acompanhamento das questões que lhe estão cometidas, sem motivo justificado.

2. Nos casos em que seja legítimo o abandono referido na alínea e) do número anterior, o advogado poderá fazê-lo, mas sempre de forma a que o constituinte possa obter a assistência de outro advogado, em tempo útil, de modo a não sofrer prejuízos.

ARTIGO 99.º
(HONORÁRIOS)

1. Na falta de convenção prévia sobre a remuneração dos serviços profissionais do advogado, este apresentará ao cliente, a pedido do mesmo ou por iniciativa própria, a respectiva conta de honorários, devidamente discriminada.

2. Na fixação dos honorários, o advogado deve respeitar um critério de adequação da remuneração à importância dos serviços prestados e à dignidade social e decoro da profissão.

3. São factores de avaliação, entre outros, a dificuldade do assunto, o grau de criatividade posto pelo advogado na elaboração intelectual do patrocínio, o resultado obtido, o tempo despendido, a duração do caso, as responsabilidades assumidas pelo advogado, as posses dos interessados e os usos profissionais.

4. As despesas efectuadas pelo advogado por conta do cliente não podem, em caso algum, confundir-se com os honorários e devem ser escrituradas à parte e suportadas por documentos autónomos justificativos.

5. A convenção prévia referida no número um deve ser reduzida a escrito, sob pena de nulidade.

ARTIGO 100.º
(PROIBIÇÃO DA “QUOTA LITIS”
E DA DIVISÃO DE HONORÁRIOS)

1. É proibido ao advogado:

- a) Celebrar pactos de “quota litis”;
- b) Repartir honorários, ainda que a título de comissão ou outra forma de compensação, excepto com advogados que lhe tenham prestado colaboração.

2. Por pacto de “quota litis” entende-se o acordo celebrado entre o advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão em que este é parte, pelo qual o direito a honorários fique exclusivamente dependente do resultado obtido na questão e em virtude do qual o constituinte se obriga a pagar ao advogado parte do resultado que vier a obter, quer este consista numa quantia em dinheiro, quer em qualquer outro bem ou valor.

3. Não constitui pacto deste tipo o acordo que consiste na fixação prévia do montante dos honorários, ainda que em percentagem, em função do valor do assunto confiado ao advogado ou pelo qual, para além de honorários computados em função de outros critérios, se acorde numa majoração em função do resultado obtido.

ARTIGO 101.º
(PROVISÕES)

1. O advogado tem direito a solicitar a entrega de provisões para honorários e/ou despesas, não devendo tais provisões exceder uma estimativa razoável dos honorários e das despesas prováveis.

2. Não sendo paga a provisão solicitada, o advogado pode renunciar a ocupar-se do assunto ou recusar aceitá-lo.

ARTIGO 102.º
(SEGURO DE RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL)

O advogado deve diligenciar manter permanentemente um seguro de responsabilidade civil profissional, por um capital razoável tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua actividade.

ARTIGO 103.º
(IRRESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELO NÃO
PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS)

O advogado apenas pode ser responsabilizado pelo pagamento de preparos e despesas para que tenha recebido a respectiva provisão, não podendo ser responsabilizado pela falta de pagamento de quaisquer outros encargos ou despesas devidos pelo constituinte, qualquer que seja a sua natureza.

SECÇÃO III
RELAÇÕES COM OS TRIBUNAIS

ARTIGO 104.º
(LEALDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO)

1. O advogado deve, em qualquer circunstância, usar de lealdade e diligência na condução do processo.
2. É especialmente vedado aos advogados enviar ou fazer enviar aos juízes ou árbitros memoriais, ou recorrer a processos desleais de defesa dos interesses das partes.
3. Age com culpa grave o advogado que, conscientemente, apresenta ao Tribunal uma informação falsa ou errónea, susceptível de o induzir em erro.

ARTIGO 105.º
(EXERCÍCIO DO PATROCÍNIO)

O advogado, no exercício do patrocínio, deve defender os interesses do seu constituinte da forma que considere mais adequada, dentro dos limites da lei e da urbanidade.

SECÇÃO IV
RELAÇÕES ENTRE ADVOGADOS

ARTIGO 106.º
(SOLIDARIEDADE PROFISSIONAL)

A solidariedade profissional impõe uma relação de confiança e de cooperação entre os advogados, em benefício dos respectivos constituintes e de forma a evitar litígios inúteis, mas sem que se coloquem os interesses da profissão antes dos da Justiça ou dos daqueles que a procuram.

ARTIGO 107.º
(DEVERES RECÍPROCOS DOS ADVOGADOS)

1. Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas:

- a) Proceder com a maior correcção, abstendo-se de qualquer ataque pessoal, alusão deprimente ou crítica desprimorosa, de fundo ou de forma;
- b) Dar resposta atempada às solicitações, orais ou escritas;
- c) Não emitir publicamente opinião sobre questão que saiba confiada a outro advogado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo;
- d) Actuar com a maior lealdade, não procurando obter vantagens ilegítimas ou indevidas para os seus constituintes ou clientes;
- e) Não contactar, oralmente ou por escrito, com a parte contrária representada por advogado, salvo se previamente autorizado por este ou se tal se revelar necessário, em face de imposição legal ou contratual;
- f) Não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não tenha feito ou em que não tenha colaborado.
- g) Comunicar atempadamente a sua intenção de faltar a qualquer diligência aos outros advogados que nela devam intervir.

2. O advogado a quem se pretenda cometer assunto anteriormente confiado a outro advogado, diligenciará para que este seja pago dos honorários e mais quantias em dívida, devendo expor verbalmente ou por escrito ao colega as razões da aceitação do mandato e dar-lhe conta dos esforços que tenha desenvolvido para aquele efeito.

ARTIGO 108.º
(CORRESPONDÊNCIA ENTRE ADVOGADOS)

1. Sempre que um advogado que dirija uma comunicação a outro advogado deseje que ela não se mantenha confidencial, deve exprimir claramente essa intenção na comunicação que enviar.

2. Se o destinatário da comunicação não estiver em condições de garantir o seu carácter confidencial, deve devolvê-la ao remetente sem revelar a terceiros o respectivo conteúdo.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

ARTIGO 109.º **(GARANTIA GERAL)**

É garantido aos advogados o exercício da profissão em todo o território nacional, com imunidade, dignidade, liberdade e independência.

ARTIGO 110.º **(DIGNIDADE DA ADVOCACIA E CONDIÇÕES DE DESEMPENHO)**

Os magistrados, os titulares de cargos políticos ou públicos, os agentes de autoridade e os agentes da administração pública devem prestar aos advogados no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da profissão de advogado e condições adequadas ao seu cabal desempenho.

ARTIGO 111.º **(DIREITO DE COMUNICAÇÃO)**

1. Os advogados têm o direito, nos termos da lei, de comunicar, pessoal, reservada e isoladamente com os seus clientes ou patrocinados, mesmo quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento prisional;

2. Os advogados têm direito a contactar directamente com os magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, com observância da ordem de chegada e sem perturbação de diligência judicial eventualmente em curso.

ARTIGO 112.º **(DIREITO DE INGRESSO)**

Desde que, no serviço respectivo, esteja presente qualquer funcionário em exercício de funções, o advogado tem direito a

ingressar livremente e ser atendido nas salas de audiência dos tribunais, nas secretarias judiciais, cartórios, serviços notariais e de registo, bem como em qualquer edifício ou recinto em que funcione serviço judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar acto ou recolher prova ou informação útil ao exercício da sua actividade profissional.

ARTIGO 113.º

(INFORMAÇÕES, EXAME DE PROCESSOS E PEDIDO DE CERTIDÃO)

1. No exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer, verbalmente ou por escrito, a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

2. Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm prioridade no atendimento por parte de quaisquer funcionários a quem devam dirigir-se.

ARTIGO 114.º

(COMPORTAMENTO EM AUDIÊNCIA, ACTO OU DILIGÊNCIA)

1. Nas audiências de julgamento, os advogados dispõem de bancada própria.

2. Nas audiências de julgamento ou em qualquer outro acto ou diligência em que intervenha, o advogado pode intervir sentado ou de pé, e retirar-se do local, independentemente de licença mas respeitando o dever de urbanidade.

3. O advogado tem direito a ser ouvido no agendamento de actos e diligências, para compatibilização com a sua agenda de trabalhos.

4. Se, decorridos 30 minutos sobre a hora marcada para a audiência, acto ou diligência judicial, a mesma não se tiver iniciado sem qualquer justificação apresentada, o advogado tem o direito de se retirar do local onde se encontre a aguardá-la, desde que o comunique à secretaria judicial por meio de termo ou requerimento com cópia, não podendo em tal caso a audiência, acto ou diligência ter lugar, independentemente de ser ou não obrigatória a presença de advogado.